



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308320-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, e embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2308320-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARUJÁ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e GOCARE PLANOS DE SAÚDE

VOTO N. 15.430

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade – Embargos com nítido caráter infringente – *Embargos conhecidos e rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 106/112, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão, razão pela qual estes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão, pois, não foi intimada sobre a inclusão destes autos no julgamento virtual, fato que o impediu de fazer sustentação oral, razão pela qual requer a anulação do V. Acórdão para que possa exercer seu direito de fazer sustentação oral (fls. 1/11).

É o relatório.

O artigo 1º e 2º da Resolução n. 903/2023, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal (tendo a última sido publicada no DJe de 6 de setembro de 2023 e em vigor desde essa data), determinou que:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem

sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação”

(...)

*§ 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, **facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator**”. (g.n.)*

O termo de distribuição com conclusão foi emitido em 8 de outubro de 2024 (fl. 57).

Não houve oposição ao julgamento virtual pela embargante nos autos.

Nessa conformidade, considerando que para a realização de sustentação oral há necessidade de manifestação da parte no prazo de **“5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator”** é o caso de manutenção do V. Acórdão de fls. 106/112.

No mais, consigne-se que **a interposição de outros embargos com caráter meramente protelatório poderá ensejar a imposição de multa.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator